

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13575/000.011/90-01

SESSÃO DE 12 DE AGOSTO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 103-14.057

RECURSO 69519 - PIS/DEDUÇÃO - EX: 1986.

RECORRENTE - FAZENDA MATA VERDE S/A.

RECORRIDA - DRF EM ARACAJU - SE

M.J.S.

REFLEXO: Entende-se ao processo de reflexo a decisão prolatada no processo Matriz do qual decorre.

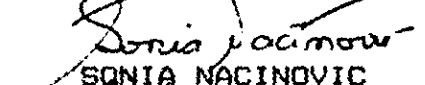
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FAZENDA MATA VERDE S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência da contribuição ao PIS ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nr. 103-14.012 de 10-08-93, nos termos do voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 1993.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


SONIA NACINOVIC

- RELATORA

VISTO EM


RODRIGO PEREIRA DE MELO

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 24 FEV 1994

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, JOSE ROBERTO MOREIRA DE MELO, JOAO APRIGIO BIZERRA(SUPLENTE CONVOCADO).



RECURSO Nº: 69519

ACÓRDAO Nº: 103-14.057

RECORRENTE: FAZENDA MATA VERDE S/A.

R E L A T Ó R I O

O presente processo é reflexo do Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa, protocolado sob o nr. 13.575/000.010/90-30, cujo recurso recebeu, neste Conselho, o nr. 101.705 e foi objeto de apreciação por esta Câmara na sessão de 10 de agosto de 1993, tendo lhe sido dado provimento, parcial por unanimidade de votos, conforme o acórdão nr. 103-14.012.

O reflexo refere-se a contribuição PIS/DEDUÇÃO do exercício de 1986, e está amparado pelo disposto no artigo 3, letra "a" parágrafo 10. da Lei Complementar 7/70 e artigo 480 do RIR/80 conforme se verifica pelo auto de infração anexo as folhas 1 a 17.

A empresa, após pedir prorrogação do prazo de apresentação da impugnação por 15 dias, apresentou-a conforme se vê à folha 22, anexando a impugnação do processo Principal do qual decorre as folhas 23 a 25, solicitando fosse o processo apreciado após decisão do processo matriz, e finalmente o auto ser julgado insubsistente e exonerando-a da exigência fiscal, extinguindo-se o processo.

A informação fiscal à folhas 27 é pela manutenção do auto propondo que seja analisado juntamente com o processo Matriz, cuja informação anexa às folhas 28 a 29.



PROCESSO Nº: 13575/000.011/90-01

3
2

ACORDAO Nº: 103-14.057

Subindo processo para apreciação da Autoridade Singular, foi a impugnação indeferida tendo sido mantido o auto de infração, conforme se vê a folhas 31/32.

Tendo sido notificado dessa decisão em 20-08-1991, conforme AR anexo à folhas 34, em 19-9-1991 a empresa interpôs, contra ela o Recurso de folha 36, solicitando atenta leitura das argumentações apresentadas pela Impugnação do processo principal, requerendo reforma da decisão no sentido de que seja o auto declarado nulo e exonerada a Recorrente da exigência fiscal.

É O RELATÓRIO

Doria Jacome



ACÓRDÃO NR. 103-14.057

VOTO

Conselheira SONIA NACINOVIC - RELATORA

Acolho o Recurso por ter sido apresentado dentro do prazo regulamentar.

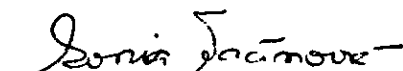
Trata-se de processo de reflexo. No processo Matriz, foi dado provimento parcial ao Recurso, conforme acórdão nr. 103-14.012.

Igual tratamento estende-se à este processo, por ser reflexo daquele.

Assim sendo, voto no sentido de que seja adequada a exigência da contribuição do PIS/DEDUÇÃO aos cálculos sobre os quais incidem tal contribuição, levantados com a exclusão dos valores providos.

É o meu voto

Brasília (DF), 12 de agosto de 1993


- SONIA NACINOVIC

- Relatora.

